

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1809 DA COMISSÃO**de 13 de outubro de 2021****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/1191 que estabelece medidas para impedir a introdução e a propagação na União do vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro (ToBRFV)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 3, e o artigo 52.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1191 da Comissão ⁽³⁾ estabelece medidas relativas à introdução e à circulação na União de vegetais para plantação de *Solanum lycopersicum* L. e *Capsicum* spp. Como demonstrou a experiência adquirida com a aplicação do referido regulamento, os híbridos de *Solanum lycopersicum* L. devem igualmente ser incluídos no âmbito de aplicação dessas medidas, uma vez que esses híbridos são também suscetíveis ao vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro (ToBRFV) («praga especificada»).
- (2) A fim de gerir adequadamente o risco fitossanitário e aplicar as medidas necessárias ao material vegetal que apresenta maior risco, é adequado substituir a definição de «vegetais especificados para plantação» pela definição de «vegetais especificados», abrangendo todos os vegetais de *Solanum lycopersicum* L. e os seus híbridos e de *Capsicum* spp., incluindo os que não se destinam a ser replantados, salvo especificação em contrário. Essa definição deve excluir as sementes especificadas e os frutos especificados, para os quais existem definições específicas. No entanto, essas definições devem ser alteradas em conformidade a fim de incluir os híbridos de *Solanum lycopersicum* L.
- (3) Desde a adoção do Regulamento de Execução (UE) 2020/1191, uma série de auditorias realizadas pela Comissão em 2020 e 2021 revelou que a aplicação das medidas de erradicação tem sido dispar. Por conseguinte, é necessário introduzir regras específicas aplicáveis ao estabelecimento de áreas demarcadas e às medidas a tomar nessas áreas. Essas regras devem também estabelecer uma distinção entre locais de produção com proteção física e outros locais de produção, devido aos diferentes riscos fitossanitários que apresentam.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

⁽²⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/1191 da Comissão, de 11 de agosto de 2020, que estabelece medidas para impedir a introdução e a propagação na União do vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro (ToBRFV) e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2019/1615 (JO L 262 de 12.8.2020, p. 6).

- (4) Deve especificar-se que a análise das plantas-mãe deve realizar-se no prazo mais curto possível antes da colheita dos frutos, uma vez que a experiência adquirida desde a adoção do Regulamento de Execução (UE) 2020/1191 demonstrou que isso é necessário para garantir que os frutos dos quais são extraídas as sementes estão indemnes da praga especificada.
- (5) Durante os controlos fitossanitários realizados com base no Regulamento de Execução (UE) 2020/1191, os Estados-Membros detetaram um elevado número de remessas infetadas originárias da China e de Israel. Por esse motivo, com base numa taxa diferente de interceções registadas no sistema informático veterinário integrado (TRACES) (*) desde 2020, a frequência das análises na importação dessas remessas deve ser aumentada para 50% no caso das sementes ou dos vegetais para plantação originários de Israel e para 100% no caso das sementes originárias da China.
- (6) A fim de dispor do tempo necessário para verificar a aplicação das novas medidas e assegurar a continuação da proteção do território da União contra a introdução e propagação da praga especificada, o período de aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2020/1191 deve ser prorrogado até 31 de maio de 2023.
- (7) Na sequência da substituição da definição de «vegetais especificados para plantação» por «vegetais especificados», é necessário introduzir algumas alterações no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1191.
- (8) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1191 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2020/1191

O Regulamento de Execução (UE) 2020/1191 é alterado do seguinte modo:

- 1) no artigo 1.º, as alíneas b), c) e d) passam a ter a seguinte redação:
 - «b) “vegetais especificados”, vegetais, com exceção das sementes especificadas e dos frutos especificados, de *Solanum lycopersicum* L. e dos seus híbridos e de *Capsicum* spp.;
 - c) “sementes especificadas”, sementes de *Solanum lycopersicum* L. e dos seus híbridos e de *Capsicum* spp.;
 - d) “frutos especificados”, frutos de *Solanum lycopersicum* L. e dos seus híbridos e de *Capsicum* spp.»
- 2) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Medidas relativas à presença confirmada da praga especificada

1. Sempre que a presença ou a suspeita de presença da praga especificada for confirmada oficialmente no território de um Estado-Membro, a autoridade competente desse Estado-Membro deve assegurar que são tomadas as medidas adequadas para erradicar a praga especificada, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

Além disso, essa autoridade competente deve tomar as medidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a menos que estejam preenchidas as condições previstas no artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/2031 no que diz respeito à praga especificada.

(*) https://ec.europa.eu/food/animals/traces_en

2. A autoridade competente deve, sem demora, estabelecer uma área demarcada do seguinte modo:
 - a) em caso de presença da praga especificada em locais de produção com proteção física, a área demarcada deve abranger, pelo menos, o local de produção onde foi detetada a praga especificada;
 - b) em caso de presença da praga especificada em locais de produção que não os referidos na alínea a), a área demarcada deve abranger:
 - i) uma zona infestada que inclua, pelo menos, o local de produção onde foi detetada a presença da praga especificada,
 - ii) uma zona-tampão de, pelo menos, 30 m em redor da zona infestada.
 3. Na área demarcada, a autoridade competente ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente deve:
 - a) no caso de locais de produção destinados à produção de vegetais especificados para plantação ou à produção de sementes especificadas:
 - i) remover imediatamente e destruir todos os lotes infetados dos vegetais especificados para plantação e, se aplicável, as sementes especificadas provenientes desses lotes. A remoção e destruição devem ser efetuadas de modo a não haver risco de propagação da praga especificada,
 - ii) aplicar medidas de higiene específicas aos trabalhadores, às estruturas, ferramentas e máquinas do local de produção, aos materiais e meios de transporte, a fim de evitar a propagação da praga especificada aos outros lotes presentes no local de produção e às culturas sucessivas dos vegetais especificados ou a outros locais de produção,
 - iii) destruir ou tratar o meio de cultura pelo menos no final da época de colheita de modo a não existir qualquer risco identificável de propagação da praga especificada;
 - b) no caso de locais de produção destinados à produção de frutos especificados:
 - i) retirar e destruir todos os vegetais especificados do local de produção pelo menos no final da época de colheita. A remoção deve ser efetuada de modo a não haver qualquer risco identificável de propagação da praga especificada,
 - ii) aplicar medidas de higiene específicas aos trabalhadores, às estruturas, ferramentas e máquinas do local de produção, aos materiais e meios de embalagem e transporte dos frutos, a fim de impedir a propagação da praga especificada a culturas sucessivas dos vegetais especificados ou a outros locais de produção,
 - iii) destruir ou tratar o meio de cultura pelo menos no final da época de colheita de modo a não existir qualquer risco identificável de propagação da praga especificada.
 4. As autoridades competentes podem abolir uma área demarcada e pôr termo às respetivas medidas de erradicação se, na sequência da amostragem e análise dos vegetais especificados de uma cultura seguinte, o local tiver sido considerado indemne da praga especificada durante um período de, pelo menos, 6 meses após a plantação desses vegetais.»
- 3) No artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) as sementes ou as suas plantas-mãe foram submetidas a amostragem e a análises para deteção da praga especificada pela autoridade competente, ou foram submetidas a amostragem e a análises por operadores profissionais sob supervisão oficial da autoridade competente, tendo-se verificado, de acordo com essas análises, que estavam indemnes da praga especificada. Quando as plantas-mãe são submetidas a análises, a amostragem deve realizar-se no prazo mais curto possível antes da primeira colheita dos frutos.

Em caso de suspeita de presença da praga especificada, a amostragem e as análises só podem ser efetuadas pelas autoridades competentes em conformidade com o artigo 87.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/2031;».

- 4) No artigo 9.º, n.º 1, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
- «ii) as sementes especificadas em questão ou as plantas-mãe das sementes especificadas em questão foram submetidas a amostragem oficial e a análises oficiais para deteção da praga especificada, tal como indicado no anexo, tendo-se verificado, de acordo com essas análises, que estavam indemnes da praga especificada.
- Quando as plantas-mãe são submetidas a análises, a amostragem deve realizar-se no prazo mais curto possível antes da primeira colheita dos frutos;».
- 5) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Controlos oficiais aquando da introdução na União

Pelo menos 20% das remessas de sementes especificadas e de vegetais especificados para plantação devem ser sujeitos a amostragem e análises pela autoridade competente nos postos de controlo fronteiriço de primeira chegada à União ou num ponto de controlo, tal como referido no Regulamento Delegado (UE) 2019/2123 da Comissão (*), conforme estabelecido no anexo do presente regulamento.

Para as remessas de sementes especificadas e de vegetais especificados para plantação originários de Israel a taxa de amostragem e análise é de 50% e para as remessas de sementes especificadas originárias da China é de 100%.

(*) Regulamento Delegado (UE) 2019/2123 da Comissão, de 10 de outubro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras relativas aos casos e condições em que os controlos de identidade e os controlos físicos de determinadas mercadorias podem ser efetuados em pontos de controlo e os controlos documentais podem ser efetuados à distância dos postos de controlo fronteiriços (JO L 321 de 12.12.2019, p. 64).»

- 6) No artigo 12.º, a data «31 de maio de 2022» é substituída por «31 de maio de 2023».
- 7) O anexo é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1191 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Regimes de amostragem de vegetais especificados, com exceção dos de variedades de *Capsicum* spp. que sejam reconhecidamente resistentes à praga especificada

No caso dos vegetais especificados, com exceção dos de variedades de *Capsicum* spp., que sejam reconhecidamente resistentes à praga especificada, devem ser colhidas 200 folhas por local de produção e cultivar, de preferência folhas jovens na parte superior dos vegetais.

No caso de vegetais sintomáticos, proceder-se-á à colheita de amostras para análise em, pelo menos, três folhas sintomáticas.»

2) No ponto 4, o título e a frase introdutória passam a ter a seguinte redação:

«4. Métodos de análise para deteção e identificação da praga especificada nos vegetais especificados, com exceção dos de variedades de *Capsicum* spp. que sejam reconhecidamente resistentes à praga especificada, e nos frutos especificados

Para a deteção da praga especificada nos vegetais especificados, com exceção dos de variedades de *Capsicum* spp. que sejam reconhecidamente resistentes à praga especificada, e nos frutos especificados, deve ser utilizado um dos métodos de análise seguintes:».
